
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 3137/2026

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC no Município de Sarandi - PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 1ºFica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, de natureza contábil, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e operacionalmente integrado à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Sarandi - Pr.

Parágrafo único. O FUMPDEC tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos destinados às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta emergencial, assistência humanitária, reconstrução de infraestrutura e recuperação socioambiental referentes a desastres, situações de emergência e estado de calamidade pública no Município de Sarandi/Pr.

Art. 2ºPara fins desta Lei, considera-se:

I - proteção e defesa civil: conjunto de ações coordenadas pelo Poder Público e pela sociedade para prevenir, mitigar, preparar, responder e recuperar áreas afetadas por desastres naturais ou causados pelo homem;

II - desastres: eventos adversos, naturais ou induzidos pelo homem, que causam impactos significativos à sociedade, ao meio ambiente e à economia, exigindo uma resposta coordenada do poder público e da sociedade para mitigar seus efeitos;

III - situação de normalidade: estado de não ocorrência de desastres ou eventos adversos que causem significativos à população, ao meio ambiente e a infraestrutura pública e privada;

IV - situação de anormalidade: ocorre quando um desastre (naturais ou provocados) afetam uma determinada região, causando danos e prejuízos, situação esta que poderá ser reconhecida oficialmente por meio de Decreto de Situação de Emergência (SE) ou de Estado de Calamidade Pública (ECP);

V - situação de risco iminente: ocorre quando há indícios claros e concretos de que um desastre pode acontecer em breve, representando ameaça real e imediata à população, ao meio ambiente e à infraestrutura;

VI - situação de emergência: ocorre quando um desastre causa danos significativos à população, ao meio ambiente ou à infraestrutura pública e privada, mas ainda permite que o poder público local mantenha capacidade de resposta com apoio do governo estadual e federal;

VII - estado de calamidade: ocorre quando os danos causados por um evento adverso são de grande magnitude, afetando severamente a população, os serviços públicos e a infraestrutura do município.

VIII - acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada de danos humanos, materiais ou ambientais;

IX - desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil) ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

X - desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrente de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil) ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

XI - plano de contingência: conjunto de procedimentos e de ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluída a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

XII - prevenção: ações de planejamento, de ordenamento territorial e investimentos destinado a reduzir vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e evitar ocorrência de acidentes ou desastres ou a minimizar sua intensidade, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec;

XIII - preparação: ações destinadas a preparar os órgãos do Sinpdec (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil), a comunidade e o setor privado, incluídas, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento e a implantação de sistemas de alerta e da infraestrutura necessária para garantir resposta

adequada aos acidentes ou desastres e para minimizar danos e prejuízos deles decorrentes;

XIV - recuperação: conjunto de ações de caráter definitivo, tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas, a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, a recuperar as áreas degradadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluídas a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e a recuperação dos serviços e das atividades econômicas, entre outras ações definidas pelos órgãos do Sinpdec (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil);

XV - resposta a desastres: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigo, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil);

XVI - risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis;

XVII - vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de população ou ecossistema ante evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 3º Constituem receitas do FUMPDEC:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Fundo;

II - recursos provenientes da União, do Estado e das Defesas Cíveis Nacional e Estadual;

III - transferências voluntárias ou obrigatórias dos entes federados e de suas entidades;

- IV - doações, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do próprio Fundo;
- VI - saldos de créditos extraordinários ou especiais vinculados ao Fundo e não executados no exercício;
- VII - recursos decorrentes de convênios e instrumentos congêneres destinados a ações do Fundo;
- VIII - recursos decorrentes de emendas parlamentares;
- IX - recursos decorrentes de condenações e acordos judiciais;
- X - recursos oriundos de termos de ajustamentos de condutas e de acordos de não persecução cível e ações coletivas, conforme art. 15 da Resolução CNJ/CNMP nº 10, de 29 de maio de 2024;
- XI - transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, nos termos da Lei Estadual nº 21.720, de 31 de outubro de 2023.
- XII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 4º A execução orçamentária e financeira do FUMPDEC integrará o Orçamento Geral do Municipal, constituindo-se unidade orçamentária própria vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com contabilização realizada pela contabilidade municipal e identificação específica das receitas, despesas e saldos.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos será feita em conta bancária exclusiva, em instituição financeira oficial, sendo o saldo anual automaticamente transferido para o exercício seguinte e vedada sua utilização para finalidade diversa das ações de defesa civil.

Art. 5º O FUMPDEC será gerido por um conselho diretor, responsável por deliberar sobre a aplicação dos recursos, acompanhar a execução das ações financiadas, fiscalizar a conformidade financeira e aprovar prestações de contas;

Art. 6º O conselho diretor do FUMPDEC será composto por servidores representantes das seguintes secretarias municipais e demais representantes:

- I - Gabinete do Prefeito, que exercerá a presidência;
- II - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);
- III - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Secretaria Municipal Planejamento;
- VII - Secretaria Municipal de Fazenda;
- VIII - Secretaria Municipal de Administração;
- IX - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- X - Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública;

- XI - Secretaria Municipal de Urbanismo;
- XII - Secretaria Municipal de Cultura e Juventude;
- XIII - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- XIV - Autarquia Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental;
- XV - Secretaria Municipal de Política para as Mulheres;
- XVI - Corpo de Bombeiro.

Parágrafo único. Os integrantes do conselho diretor do FUMPDEC serão designados anualmente por decreto municipal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que após a nomeação o conselho deverá elaborar e publicar seu regimento interno, não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 7º Compete ao Conselho Diretor do FUMPDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, desde que compatíveis com esta Lei e previamente regulamentadas.

Art. 8º Classificam-se os desastres como de origem naturais, tecnológicos e de origem humana/social, de acordo com a COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres):

- I - os desastres de origem naturais são classificados como:
 - geológicos: terremotos, tsunamis, deslizamentos de terra, quedas de blocos (movimentos de massa);
 - hidrológicos: inundações (bruscas e graduais), enchentes, erosões fluviais e marinhas;
 - meteorológicos: tempestades, vendavais, tornados, ciclones, granizo, geada, nevoeiro;
 - climatológicos: secas severas, ondas de calor, ondas de frio;
 - biológicos: epidemias (em humanos, animais ou plantas) e infestações;
 - incêndios florestais;
- II - os desastres de origem tecnológico são resultados de falhas, acidentes ou atividades humanas, classificados como:
 - substâncias radioativas: liberação de radionuclídeos;
 - produtos perigosos: derramamento de químicos em ambientes aquáticos ou terrestres, contaminação química em geral;
 - incêndios urbanos: em edifícios, aglomerados residenciais, depósitos e outras construções e áreas urbanas;
 - obras civis: desabamentos de pontes, barragens e outros;
 - transportes: acidentes com cargas perigosas ou não perigosas (rodoviário, ferroviário, aéreo);

III - os desastres de origem humana/social podem ser classificadas como:

convulsões sociais: tumultos, greves com impactos severos;

conflitos bélicos: guerras e ações militares.

IV - Os recursos do Fundo para estabelecimento da situação de normalidade nos desastres, situações de emergência e estado de calamidade pública serão destinados de acordo com a intensidade (Nível I, II, III e IV) do evento:

nível I: desastres de pequena intensidade (porte) ou acidentes;

nível II: desastres de média intensidade (porte);

nível III: desastres de grande intensidade (porte);

nível IV: desastres de muito grande intensidade (porte).

Art. 9º Compete ao FUMPDEC o desenvolvimento de ações de prevenção dos desastres, como:

I - avaliação dos riscos de desastres:

a) estudo e mapeamento permanentes das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento permanentes do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e

d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

III - as ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

capacitação e treinamento de recursos humanos;

aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

desenvolvimento científico e tecnológico;

informação e pesquisa sobre desastre;

articulação e integração de ações de informações;

desenvolvimento institucional;

motivação e articulação empresarial e da população;

desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

planos operacionais e de contingências; e

planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

IV - as ações de resposta aos desastres compreendem:

socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

V - as ações de reconstrução e recuperação compreendem:

restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;

realocação de populações afetadas por desastres;
reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC observará critérios objetivos, prioridades e limites, conforme disposto neste artigo:
I - dos critérios de distribuição dos recursos:

grau de intensidade do desastre, conforme classificação em níveis I, II, III e IV;

extensão dos danos humanos, materiais, ambientais e sociais;
número de pessoas afetadas, desalojadas ou desabrigadas;
urgência e essencialidade das ações a serem executadas;
existência de áreas classificadas como de risco iminente;
disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo;
Parecer técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

II - das prioridades de aplicações em caso de múltiplos eventos;
atendimento à preservação da vida humana;
ações de socorro, assistência e abrigo à população afetada;
restabelecimento de serviços públicos essenciais;
atendimento a áreas de maior vulnerabilidade social e risco iminente;
reconstrução de infraestrutura crítica;
ações preventivas em áreas com maior probabilidade de novos desastres.

III - dos limites de gastos:
as despesas deverão observar a compatibilidade com o plano de contingência e com os instrumentos de planejamento municipal;
os gastos deverão ser previamente justificados por meio de relatórios técnico circunstanciado;
em situações de normalidade, a aplicação dos recursos priorizará ações preventivas e de mitigação de riscos;
a utilização dos recursos deverá respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 11. Em atendimento ao princípio constitucional da transparência, deverão ser disponibilizados em aba específica do portal da transparência do município, as receitas, despesas e saldos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC e relatórios de prestações de contas.

Art. 12. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, juntamente, com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) deverão elaborar os instrumentos municipais de gestão de riscos e desastres:

I - plano de contingência e proteção e defesa civil e redução de riscos.

Art. 13. O plano de contingência de proteção e defesa civil do Município de Sarandi, Estado do Paraná, tem por finalidade a definição e regulamentação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos envolvidos na resposta a emergências e desastres naturais, visando à redução dos danos e prejuízos decorrentes, conforme os seguintes aspectos:

I - estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais na resposta a situações de emergência e desastres naturais, contemplando ações de monitoramento, alerta, alarme e resposta;

II - definir as ações de socorro, ajuda humanitária e reabilitação dos cenários afetados por desastres, com a finalidade de reduzir os impactos negativos sobre a população e o patrimônio municipal;

III - reforçar a adesão dos órgãos signatários do plano, garantindo a padronização dos procedimentos de resposta e o cumprimento das diretrizes estabelecidas;

IV - estabelecer critérios de priorização para intervenções em áreas de maior risco, com base na análise dos dados constantes nas “áreas de atenção” do município, permitindo que, em situações de alerta meteorológico, as áreas que necessitam de intervenção prioritária sejam identificadas e atendidas de forma eficaz;

V - incluir o cadastro e a identificação dos abrigos municipais, que deverão constar no plano de contingência, para utilização em situações de emergência, assegurando a disponibilidade e a logística necessária para o atendimento à população;

VI - o plano de contingência deverá ser elaborado no Sistema de Defesa Civil (SISDEC), visando integrar os órgãos responsáveis, otimizar os recursos e garantir a eficiência na execução das ações de resposta e recuperação.

Art. 14. O FUMPDEC será implementado logo após a publicação desta Lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi-PR, 02 de junho de 2026.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito de Sarandi

Publicado por:

Diego William Sanches

Código Identificador:35B2DFA2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 10/06/2026. Edição 3548

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>